



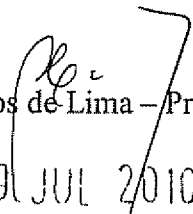
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

PX3 M

Processo nº 11610.007250/2002-89
Recurso nº 171.734 Voluntário
Resolução nº 1402-00.013 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Recorrida FAZENA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Diniz Raposo Silva.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo do imposto de renda e da CSLL, dos anos-calendário de 1998, 2000 e janeiro de 2001, para compensação com débito, código de receita 2172, fato gerador de 03/2002, vencimento 15.04.2002, no valor de R\$ 1.523.514,39. O pedido foi formalizado em 15.04.2002. O despacho decisório foi cientificado à interessada em 15.03.2007.

A contribuinte demonstrou o cálculo da restituição, que totaliza na data do pedido (15/04/2002) o valor de R\$ 1.347.572,79, conforme disposto na tabela abaixo:

Tabela nº 1: Valor dos créditos

Créditos	IRPJ – R\$	CSLL – R\$
A compensar conforme planilhas anexas aos autos	2.564.502,50	660.915,12
Saldo compensado anteriormente	(2.429.459,58)	(740.663,37)
Atualização selic até abril de 2002	1.022.677,91	269.600,21
Total do crédito em abril de 2002 objeto do pedido	1.157.720,83	189.851,96
Total do crédito	R\$ 1.347.572,79	

Os valores a serem restituídos, segundo a contribuinte, quando da protocolização do processo são os contidos na tabela abaixo. A mesma tabela indica as matérias discutidas no recurso.

Tabela nº 2: Valor dos créditos por tributo e por ano-calendário e a indicação de discussão no recurso

IRPJ/CSLL	Saldo negativo da csll ou IR a restituir apurado pela contribuinte – R\$	Compensações já efetuadas e a decisão da autoridade administrativa R\$	Saldo a restituir com selic até abril de 2002 R\$ Discussão no recurso?
CSLL – 1998	541.856,76	Saldo compensado em 2000: 446.382,92, saldo compensado em 15/02/2002: 294.280,45; <i>O saldo após essas compensações não foi deferido pela aut. adm.</i>	45.517,51 processo nº 11831 001383/2002-47 <i>discute no recurso</i>
IRPJ – 1998	1.695.641,39	Compensação em 10/2000 de 986.782,87 e em 03/2002 de 1.442.676,71. Aut. Adm. deferiu o original de 65.778,98.	105.535,79 <i>Não discute no recurso</i>
CSLL – 2000	Zen: 119.058,36	<i>Aut adm. apurou CSLL a pagar</i>	144.334,45: <i>Não discute no recurso</i>
IRPJ – 2000	Zen: 733.756,55 Nov: 45.712,34	<i>Zen: Aut adm. apurou IRPJ a pagar</i> Nov: Aut. Adm. deferiu o valor original de 45.712,34.	Zen: 889.533,06: <i>discute no recurso</i> Nov: 55.417,07: <i>Não discute no recurso</i>
IRPJ – jan/2001	Zen: 35,83 Nov: 89.356,39	Deferido pela autoridade adm. Deferido pela autoridade adm.	Zen: 42,98 Nov: 107.191,93 <i>Discute selic no recurso e R\$ 42,98 (orig. 35,83)</i>

Em relação ao ano-calendário de 1998 consta no despacho decisório que o saldo negativo solicitado de CSLL foi objeto de pedido de restituição no processo 11831.001383/2002-47, conforme cópia do respectivo despacho decisório, de fls. 459/461, razão pela qual foi desconsiderado neste processo.

Conforme se observa da cópia do despacho decisório de fls. 459/461, relativo ao pedido de restituição da CSLL do ano-calendário de 1998, o pedido da restituição foi deferido parcialmente, no valor de R\$ 514.517,30 (calculado até 31.12.98), porque os recolhimentos efetuados por meio de DARFs deram origem a apuração de saldo credor, uma vez que superaram a CSLL devida. Registrou ainda a autoridade administrativa que antes de compensação pleiteada naquele processo deveria ser deduzido o valor de R\$ 446.382,92, referente à CSLL devida por estimativa no mês de setembro de 2000, conforme demonstrado pela interessada às fls. 22 do processo mencionado e ficha 09 da DIPJ de 2001, às fls. 327 do mesmo.

Quanto ao IRPJ do mesmo ano-calendário, os informes de rendimentos apresentados às fls. 36/46 totalizaram R\$ 454.510,48 de IRRF e os DARFs de fls. 30/35, devidamente confirmados pelo extrato SINAL08 de fls. 456/457, totalizaram R\$ 5.755.677,31. Por meio das fichas 12 de fls. 89/94, constatou-se que foi deduzido a título de IRRF, o total de R\$ 1.828.554,71, conforme demonstrativo de fls. 459; este valor foi deduzido do recolhimento por estimativa.

A autoridade administrativa elaborou quadro demonstrativo da ficha 13, onde apurou o saldo negativo de R\$ 1.732.682,71. Do saldo credor demonstrado foram deduzidas as compensações declaradas às fls. 27/28, remanescendo o valor de R\$ 65.778,98, conforme demonstrativo de fls. 482.

No que diz respeito ao ano-calendário de 2000 (fl. 48), há pedidos da empresa Zeneca (denominação anterior) e da empresa Novartis (incorporada – extrato CNPJ de fls. 470).

Quanto à empresa **Zeneca**, os informes de rendimento apresentados às fls. 51/57 e 61/64 totalizaram R\$ 537.752,29 de IRRF. Quanto à estimativa de setembro, verificou-se por meio dos extratos SINAL08 (fls. 463 e SIEF/PAGAMENTO fls. 464), que não houve recolhimentos de IRPJ para o período em referência, tampouco compensação, conforme extrato DCTF de fls. 468/469.

Concluiu a autoridade administrativa que os elementos apresentados pela interessada não conferiam liquidez e certeza quando à dedução do valor em questão, razão pela qual o desconsiderou. Elabora quando demonstrativo da ficha 12 A – cálculo do IR sobre o lucro real e apura o valor a pagar de R\$ 433.778,36.

Em relação à empresa **Novartis**, o IRRF pleiteado no valor de R\$ 45.712,34, conforme informe de rendimento apresentado às fls. 77, equivale ao saldo credor do período, uma vez que o IR devido apurado foi nulo (ficha 12^A – fls. 472).

Ainda, em relação ao ano-calendário de 2000, quanto à CSLL, verificou-se que a interessada declarou na ficha 17 de fls. 475, a título de recolhimento por estimativa, o valor de R\$ 446.382,92. Por meio dos extratos SIEF de fls. 477/478 e DCTF de fls. 479, constatou-se a inexistência de recolhimentos e compensações. Demonstra que o saldo de CSLL a ser corretamente apurado, na ficha 17 é de R\$ 327.324,56.

Quanto ao ano-calendário de 2001, da **Novartis**, o IRRF pleiteado no valor de R\$ 89.356,39 conforme informe de rendimento apresentado às fls. 79, equivale ao saldo credor do período, uma vez que o IR devido apurado foi nulo (ficha 12-A-fls. 474).

Para o mesmo ano-calendário, relativo à empresa **Zeneca**, o saldo credor pleiteado às fls. 71 está demonstrado na ficha 12^A de fls. 481, equivale a R\$ 35,83. As alterações de ofício nas DIPJs foram efetuadas com base no art. 147, § 2º do CTN.

Concluiu a autoridade administrativa pelo reconhecimento do direito creditório da empresa Syngenta Proteção de Cultivos, CNPJ 60.744.463/0001-90, os valores de R\$ 65.778,98, R\$ 45.712,34 e R\$ 89.392,22, referentes aos saldos credores de IRPJ (empresas Novartis e Zeneca), apurados em 31.12.98, 31.12.2000 e 31.01.2001, sobre os quais deveriam incidir os juros selic, nos termos do art. 52 da IN 600/05.

Transcrevo da decisão de primeira instância, as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade:

IRPJ – Ano-calendário de 2000: da diferença de IRRF de R\$ 30.849,65 entre o apurado pelo fiscal e pela requerente cabe esclarecer que R\$ 25.188,19 decorre de aplicação financeira no CCF efetuada no ano-calendário de 1999 e que não foi utilizado no referido período, e portanto, está sendo deduzido no ano-calendário de 2000. O montante de R\$ 5.661,46, referente aos serviços prestados à empresa Avécia, estão escriturados no Livro Razão (conta contábil 27400014);

Houve erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2000, onde não foi informado como devido, no mês de dezembro, o IR no valor de R\$ 971.530,65 e a compensação do mesmo com saldo negativo de IR do ano-calendário de 2000 (escrituradas no razão contábil na conta nº 27400015 – IRPJ antecipações estimadas);

O crédito de R\$ 35,83, apurado em janeiro de 2001, em função da fusão das empresas antecessoras (Zeneca e Novartis), não foi incluído para as compensações efetuadas (intimação 721/2007);

Quanto ao crédito de IRPJ do ano-calendário de 2001, não foi considerada pela autoridade fiscal a atualização monetária pela SELIC no período de 01/2001 a 12/2001 concernente ao valor de R\$ 13.233,68 que diz respeito ao crédito decorrente do encerramento das atividades das empresas antecessoras em razão da fusão. Dessa forma, o termo inicial para correção deveria ter início a partir do mês subsequente ao evento, ocorrido em 01/2001,

Em relação ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998, apenas parte deste foi objeto de pedido de restituição no processo nº 11831.001383/2002-47 (R\$ 294.280,45). Portanto, teria direito ao remanescente que é objeto de pedido no presente processo.

A Turma Julgadora indeferiu a solicitação da contribuinte, tendo sido proferidas as seguintes ementas:

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda e da CSLR apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior que o devido.

Fundamento sua decisão nos seguintes termos:

a) Em relação ao IRPJ do ano-calendário de 2000, a contribuinte relata diferença de IRRF no total de R\$ 30.849,65 composta de R\$ 25.188,19 de aplicação financeira no CCF efetuada no ano-calendário de 1999 (não utilizado no referido período e que está sendo deduzido no ano-calendário de 2000) e R\$ 5.661,46, referente aos serviços prestados à empresa Avécia, cujo valor está escriturado no Livro Razão. Quanto ao IRRF de aplicações financeiras é opção da contribuinte utilizá-lo ou não em sua declaração de rendimentos. Somente poderá ser deduzido o montante do IRRF na DIPJ caso as correspondentes receitas financeiras fossem oferecidas à tributação, o que não está comprovado nos autos. Ademais esse IRRF pertence ao ano-calendário anterior, e por isso deveria ter sido deduzido no período correspondente;

b) Sobre o IRRF de R\$ 5.661,46, proveniente de serviços prestados à empresa Avécia, a simples escrituração da referida retenção não comprova a sua existência e liquidez. Deveria o referido montante ter sido comprovado por meio da apresentação de documentação hábil e idônea que respaldasse o suposto crédito;

c) Alega a contribuinte que houve erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2000, e portanto, a declaração não espelha a verdade material dos fatos. Afirma que não foi informado como devido, no mês de dezembro, o IR no valor de R\$ 971.530,65 e a sua compensação com saldo negativo de IR do ano-calendário de 2000 (escriturados no razão contábil na conta 27400015 – IRPJ antecipações estimadas). Os erros de fato na declaração poderiam ser retificados por iniciativa do próprio declarante e reconhecidos pela autoridade fiscal caso houvesse a comprovação do erro em que se funde por meio de apresentação de documentação comprobatória. Entendeu que não ocorreu tal fato no caso, restringindo-se a interessada apenas em alegar;

d) Ressalta a interessada que o crédito de R\$ 35,83, apurado em janeiro de 2001, em função da fusão das empresas antecessoras (Zeneca e Novartis), não foi incluído para fins de compensação (intimação 721/2007). Entende a Turma Julgadora que não cabe razão à requerente tendo em vista que o referido montante está incluído no saldo negativo do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 89.392,22, composto de R\$ 89.356,39 de saldo da empresa Novartis acrescido de R\$ 35,83 da empresa Zeneca, cujos valores foram reconhecidos pela autoridade fiscal;

e) Quanto ao direito à atualização pela taxa selic do montante do crédito de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 13.233,68, no período de 01/2001 a 12/2001, não teria razão a contribuinte, pois o demonstrativo apresentado de fls. 604 discrimina retenções efetuadas durante todo o período de 2001, e por essa razão, a consolidação do resultado na DIPJ se dá no final do ano-calendário, estando correto, o termo inicial de correção adotado pela autoridade fiscal (01/2002).

f) Em relação ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998, segundo a requerente, apenas parte deste foi objeto do pedido de restituição no processo 11831.001383/2002-47 (R\$ 294.280,45), sendo o restante objeto de pedido no presente processo. No despacho decisório de fls. 459/461, concernente ao processo 11831.001383/2002-47, houve o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 514.517,30, ou seja, o valor restituído corresponde ao total do direito creditório no valor de R\$ 514.517,30 para o ano-calendário de 1998, sendo equivocado o entendimento exposto pela interessada.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 05/06/2008 e o recurso voluntário foi apresentado em 02/07/2008.

Seus argumentos são:

a) Não é verdadeira a afirmação da DRJ de que o total do saldo negativo da CSLL está em discussão no processo 11831.001383/2002-47, e que mesmo que se partisse dessa premissa adotada pela DRJ, o presente processo deveria ser, no mínimo, sobrestado, porque o mesmo aguarda decisão da DRJ, em face da manifestação de inconformidade apresentada em 12/03/2007 (doc. 2), e que o sobrestamento deveria se dar até prolação de decisão definitiva nos autos principais; cita jurisprudência;

b) A fiscalização não poderia analisar os saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1998, 2000 e 2001, diante do transcurso do prazo decadencial, contados entre o fato gerador e a data do despacho decisório, em razão da regra contida no § 4º, art. 150, do CTN, que considera o lançamento homologado tacitamente após o transcurso do prazo de cinco anos após a ocorrência do fato gerador; ressalta que tanto isso é verdade que o contribuinte não consegue efetuar a restituição e/ou compensação de saldo negativo do IRPJ e da CSLL quando decorridos mais de cinco anos da sua apuração, em virtude do disposto nos artigos 168, I e 165, I e II, ambos do CTN; cita jurisprudência;

c) No tocante ao valor de R\$ 25.188,19 correspondente à aplicação financeira no Credit Commercial de Frande – CCF, discorda da DRJ quanto ao não aproveitamento em face da não comprovação de que a receita financeira foi oferecida à tributação; entende que por ter apresentado o respectivo comprovante de retenção às fls. 60, nos termos do § 10, art. 33, da IN 25/01, e § 2º do art. 943, do RIR/99, a compensação desse crédito deve ser feito com esse documentos; cita jurisprudência;

d) Também discorda da DRJ quanto a não aceitar como prova a escrituração da retenção no valor de R\$ 5.661,46, proveniente de serviços prestados à empresa Avécia, por entender ser contrária ao determinado pelos arts. 923 e 924, do RIR/99; diz que esse saldo negativo não deve ser simplesmente desconsiderado, pelo fato de as retenções não terem sido comprovadas, por meio dos respectivos comprovantes de retenção, porque a RFB por meio de seu sistema informatizado pode e deve constatar a existência da retenção, e por conseguinte, o saldo negativo; afirma que esse foi o procedimento adotado em relação ao ano-calendário de 1998, que analisou em sua base de dados as retenções sofridas pela recorrente, conforme doc. juntado às fls. 458;

e) Conclui que deve-se considerar indevida a glosa do saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 30.489,65;



f) Insurge-se contra o decidido em relação ao IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 971.530,65; destaca que o montante do saldo negativo de IRPJ desse ano-calendário é de R\$ 568.601,94;

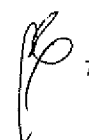
g) Quanto à argumentação da DRJ, que reitera o não reconhecimento de parte relevante do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, diz que não tem cabimento, uma vez que apresentou os documentos contábeis hábeis (razão da conta 27400015 e memórias de atualização e compensação) que comprovam a operacionalização da compensação da antecipação de IRPJ devida, com saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores;

h) Entende que os documentos tempestivamente apresentados demonstrariam a extinção da antecipação de IRPJ do ano de 2000, e por consequência, tal valor deve ser computado na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, conforme art.s 923 e 924 do RIR/99; discorda da alegação da DRJ de que os erros de fato na declaração poderiam ser retificados por iniciativa do próprio declarante, porque há época em que a tomou ciência do despacho decisório que homologou parcialmente as compensações, as DCTF do ano-calendário de 2000 não mais poderiam ser retificadas, uma vez que já havia transcorrido mais de 5 anos; consigna que uma vez demonstrado que a antecipação do IRPJ foi compensada na escrita contábil, e que por um erro de fato, não constou da DCTF do respectivo período, e que não podia, à época da ciência do despacho decisório, ser retificada, deveria ser reconhecido o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 568.601,94; salienta que a verificação do aludido erro no preenchimento da DCTF não pode modificar a existência inequívoca de créditos passíveis de restituição e que não pode ser prejudicado por mero erro de preenchimento de uma obrigação acessória, quando efetivamente os tributos foram recolhidos;

i) Quanto ao valor de saldo negativo de R\$ 35,83 do ano de 2001, argumenta que tal valor não foi adicionado no valor de R\$ 89.356,39; diz que o programa sief, de fls. 495, quando da realização das compensações, considerou apenas, os seguintes valores: R\$ 65.788,98, R\$ 45.712,34 e R\$ 89.356,39; conclui que não consta no sief o valor de R\$ 89.392,22, que representa a somatória de R\$ 35,83 e R\$ 89.356,39;

j) Em relação ao valor de R\$ 13.233,68 do ano-calendário de 2001, aduz que os argumentos da DRJ de que esse valor se refere a todo o ano de 2001 estão equivocados, porque consta no despacho decisório, fls. 487, que foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 89.392,22, acrescidos de juros selic, a partir de 31/01/2001 e não de 01/01/2002, conforme trecho do despacho decisório que transcreve; argüi que toda a celeuma surgiu quando da alimentação das compensações no programa sief (doc. de fls. 495) pelo sr. AFRF, pois, ao contrário do determinado pelo despacho decisório, o mesmo não considerou a selic a partir de 31/01/2001, mas sim, a partir de 28/12/2001; conclui que o AFRF por equívoco ou descuido desconsiderou a orientação expressa determinado pelo Delegado no despacho decisório de fls. 487;

k) Ainda em relação ao item "j", esclarece que em 31/01/2001 houve a precipitação do encerramento do período-base de apuração do IRPJ, justificada em razão do evento especial de incorporação da Novartis Agribusiness Ltda, conforme alterações sociais de fls. 562/603; em formalização e comunicação tempestiva deste evento especial foram apresentadas antecipadamente as DIPJ de fls. 328/453, correspondentes ao evento de incorporação/incorporadora e incorporação/incorporada; assim, restaria evidente que o saldo negativo do IRPJ de janeiro de 2001 é passível de atualização monetária a partir do mês subsequente, ou seja, fevereiro de 2001, haja vista o encerramento do período-base, nos termos



do disposto no art. 52 da IN SRF 600/05; conclui que deve ser determinada a inclusão da selic, no sief, a partir de fevereiro de 2001, na correção do crédito tributário no montante de R\$ 89.392,22;

l) No tocante à CSLL do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 189.851,96, argumenta que se a DRJ reconhece que o mencionado crédito tributário é discutido no processo 11831.001383/2002-47, deveria no mínimo, sobrestar o presente feito até o julgamento definitivo desse processo; apesar disso, essa informação não seria verdadeira, pois, o total do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 que pretende compensar é de R\$ 541.866,76 (valor nominal); após a devida correção monetária, efetuou as seguintes compensações: R\$ 327.324,56 em janeiro de 2001, R\$ 294.280,45 em fevereiro de 2002 e R\$ 189.851,96, em abril de 2002, conforme planilha anexa às fls. 606; tais compensações ocasionaram a instauração dos seguintes processos 11610.007250/2002-89 (R\$ 189.851,96, abril/2002), 11831.001383/2002-47 (R\$ 294.280,45, fevereiro/2002); em relação ao valor de R\$ 327.324,56, compensado em janeiro de 2001, a recorrente não sabe informar, naquele momento, o número do processo correspondente; assim, somente parte do referido crédito consta do processo administrativo 11831.001383/2002-47, qual seja, o montante de R\$ 294.280,45; afirma que basta analisar os pedidos de restituição juntados às fls. 01 e 615, para constatar no Demonstrativo do Cálculo da Restituição, que realmente somente parte do crédito tributário a título de saldo negativo da CSLL, referente ao ano-calendário de 1998 foi solicitado nos processos mencionados;

m) Caso o colegiado entenda que o total do referido crédito está sendo discutido nos autos 11831.001383/2002-47, deve ser no mínimo, efetuada a compensação no presente processo do crédito já reconhecido naquele processo, ou seja, não se pode simplesmente ignorar o crédito já reconhecido no montante de R\$ 514.517,30 e não aproveitá-lo na compensação solicitada pela recorrente, pois se isso não ocorrer, haverá sobra de créditos naquele processo e faltarão créditos no presente processo;

n) A RFB, após 30 dias da ciência do despacho decisório, vem exigindo dos contribuintes a taxa selic sobre as multas aplicadas, com fundamento na MP 1621-31/98, atualmente convertida na Lei 10.522/02 (art. 29 e 30); entende que tal exigência deve ser afastada porque afrontaria o art. 161 do CTN e que apenas, o valor principal deve ser atualizado pelos juros, ressalvado o direito do fisco exigir a multa correspondente, sem que a mesma seja atualizada; faz referência ao princípio da legalidade, assegurado pela CF (art. 5º, II) e pelo CTN (art. 97), afirma que há ofensa ao art. 2º, I, da Lei 9.784/99, tendo em vista que os atos da autoridade administrativa estão totalmente vinculados à lei, ofensa aos arts. 142, do CTN e 10 do Decreto 70.235/72, e por conseguinte, ofensa ao princípio do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); diz que tal penalidade (juros sobre multa de ofício) não foi objeto de regular lançamento e, assim, não foi conferida à recorrente para contestá-la previamente à constituição definitiva do mesmo;

o) Requer a realização de diligência, caso o colegiado entenda que a documentação apresentada não seja suficiente para a comprovação das compensações realizadas, para verificação de outros documentos que se encontram em seu estabelecimento;

p) ao final pede o sobrestamento do presente processo até a decisão final a ser proferida nos autos do processo 11831.001383/2002-47, bem como, seja apensado ao mesmo, e no mérito, pede: (i) que seja reconhecido e legitimado o direito ao crédito pleiteado, na sua totalidade, e por conseguinte, homologada a respectiva compensação, cancelando-se a

importância exigida a título de COFINS, multa, juros e demais encargos, (ii) alternativamente, seja determinada a exclusão da taxa selic sobre a multa lançada, ou no mínimo, que seja aplicado o percentual de 1% no cálculo de juros de mora sobre a multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição/compensação.

Do decidido pela autoridade administrativa e Turma Julgadora restou em discussão a CSLL do ano-calendário de 1998 e o IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001.

Em relação à CSLL do ano calendário de 1998, no valor de R\$ 189.851,96, atualizado pela selic até abril de 2002, a Turma Julgadora não deferiu o pedido de restituição/compensação da CSLL porque a contribuinte já havia efetuado o pedido em outro processo (11831.001383/2002-47).

Conforme se observa do pedido de restituição que a contribuinte juntou aos autos com a impugnação às fls. 615, a contribuinte apurou saldo de negativo de CSLL a compensar no ano-calendário de 1998 de R\$ 541.856,76, compensou em 2000 o valor de R\$ 446.382,92 (referente CSLL por estimativa no mês de setembro de 2000), acrescentou a variação da selic até janeiro de 2002 no valor de R\$ 241.432,45 totalizando o valor de R\$ 336.906,29, compensou naquele pedido o valor de R\$ 294.280,45 e teria restado a compensar em período seguinte o valor de R\$ 42.625,84.

Conforme se observa da cópia do despacho decisório de fls. 459/461, relativo ao pedido de restituição da CSLL do ano-calendário de 1998, a contribuinte apurou a CSLL no valor de R\$ 1.511.782,35 e que deduzidas as estimativas de R\$ 2.026.299,65, o pedido da restituição foi deferido parcialmente, no valor de R\$ 514.517,30 (calculado até 31.12.98). A Turma Julgadora considerou os recolhimentos efetuados a título de estimativas, por meio de DARFs, mas como parte deles foi efetuada fora de prazo e sem o acréscimo da multa de mora, os pagamentos foram objeto de imputação proporcional.

Registrou ainda a autoridade administrativa que antes de compensação pleiteada naquele processo deveria ser deduzido o valor de R\$ 446.382,92, referente à CSLL devida por estimativa no mês de setembro de 2000, conforme demonstrado pela interessada às fls. 22 do processo mencionado e ficha 09 da DIPJ de 2001, às fls. 327 do mesmo.

A contribuinte informou no recurso que apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão da Turma Julgadora. Conforme consulta ao sítio da Receita Federal no Brasil na internet, o processo 11831.001383/2002-47 encontra-se arquivado.

Já na manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que ao recompor o saldo remanescente de crédito de CSLL, do ano-calendário de 1998, demonstrado no campo 3



“Demonstrativo do Cálculo da Restituição” do Pedido de Restituição do processo 11831.001383/2002-47 (doc. 12) constatou que o valor informado como compensado no ano de 2000 estava errado e conseqüentemente o saldo credor remanescente também estava incorreto, e que os valores corretos seriam os seguintes:

No Processo 11831.001383/2002-47	Conf. Pedido de rest.	correto
Total da CSLL conforme DIPJ 99/98	1.511.782,35	1.511.782,35
CSLL a compensar DIPJ 99/98	541.856,76	541.856,76
Saldo compensado em 2000	(446.382,92)	(327.324,56)
Atualização selic até 01/2002	241.432,45	272.495,34
Valor do pedido no processo	294.280,45	294.280,45
Saldo a compensar em período seguinte	42.625,84	192.747,09

Ou seja, a contribuinte argumenta que há um saldo de crédito no processo 11831.001383/2002-47 a ser utilizado neste processo, superior ao valor pleiteado neste processo de R\$ 189.851,96, sendo que a Turma Julgadora entendeu que o valor restituído naquele processo corresponde ao total do direito creditório para o ano-calendário de 1998, inexistindo saldo de crédito a ser utilizado neste processo.

Concluo que deve-se conhecer qual foi a conclusão daquele processo. Ou seja, se após a decisão de primeiro grau, o saldo a restituir da CSLL foi compensado com outros débitos, ou se foi ou não restituído à contribuinte.

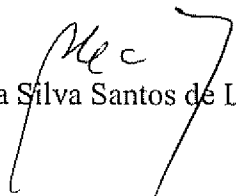
Do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da Unidade de origem informe qual foi o valor do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998 que foi reconhecido no processo 11831.001383/2002-47, indique o saldo de CSLL a restituir após as compensações efetuadas naquele processo, bem como informe se o saldo restante foi compensado com outros débitos ou se foi restituído à contribuinte, ou se ainda está disponível para compensação com débitos controlados neste processo.

A contribuinte também discute o valor a restituir de **IRPJ do ano-calendário de 2000 originado da empresa Zeneca.**

Sobre o valor do IRRF não reconhecido de R\$ 5.661,46, que seria proveniente de serviços prestados à empresa Avécia, deve a autoridade encarregada da realização da diligência informar se essa retenção consta na DIRF.

Quanto ao seu pleito relativo à restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, a contribuinte não trouxe aos autos elementos suficientes para o reconhecimento do direito creditório, sendo que essa prova compete ao sujeito passivo. Entretanto, a decisão definitiva a respeito, somente se dará quando do retorno da diligência. As demais matérias também serão apreciadas, posteriormente.

Deve a autoridade encarregada da realização da diligência, elaborar relatório conclusivo e dar ciência do mesmo à contribuinte que poderá se manifestar se entender necessário.


Albertina Silva Santos de Lima